



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA – SP.

PEDIDO LIMINAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DE MARÍLIA**, pelo Promotor de Justiça subscritor da presente, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal e 796 e seguintes do CPC, vem a presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA

contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 44.477.909/0001-00, com sede na rua Bahia, nº40, centro, CEP n. 17.501-900, Marília, Estado de São Paulo, indicando a lide e seu fundamento, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – DOS FATOS

A Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Marília recebeu reclamação por escrito dos proprietários das empresas de caçambas que atuam na cidade de Marília informando que a Prefeitura Municipal de Marília fechou o local em que referidas empresas eram autorizadas a depositarem os entulhos recolhidos, conhecido como “bota fora”, desde o dia **13 de fevereiro de 2016**.

Referidas empresas atuavam no local com autorização da Prefeitura Municipal e mediante o pagamento de tarifa pelo descarte dos materiais, **no entanto, referido local foi fechado e não foi disponibilizado novo local para o descarte de entulhos**.

Fácil constatar, com isso, o caos que referida medida irá gerar na cidade, pois as empresas de caçambas não conseguirão recolher as centenas de caçambas espalhadas pela cidade e, além disso, os munícipes não poderão contar mais com esses serviços, já que as empresas certamente serão obrigadas a suspenderem suas atividades, uma vez que não conseguirão desempenhar sua função, que é o transporte desses entulhos para o local determinado.

Segundo informações dos proprietários das empresas de caçambas, no local conhecido como “bota fora”, a Prefeitura Municipal de Marília deslocou um servidor para ficar na entrada do local e impedir a entrada dos caminhões de caçambas.

Pior, os proprietários de caçambas começaram a ser notificados pela Prefeitura para retirarem as caçambas das vias públicas, sob pena de multa, já que teriam ultrapassado o prazo limite de 5 dias para recolhimento das mesmas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA

Inicialmente, frisa-se que a medida cautelar aqui requerida é preparatória, nos termos do artigo 806, do CPC, pois no prazo determinado o Ministério Público irá ajuizar a ação civil pública principal no intuito de tentar resolver problema formado no Município.

DO MÉRITO

O tema tratado na inicial é regulamentado pela Lei nº 12.305/2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos.

Nos termos do §1º do artigo 1º, estão sujeitos a esta lei “as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos”.

Referida lei conceitua resíduos sólidos em seu artigo 3º, inciso XVI, como sendo:

“material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 25 da mesma lei estabelece que o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos.

Sobre o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, estabelece o artigo 19, incisos I e II, da Lei nº 12.305/2010 que:

“Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o [§ 1º do art. 182 da Constituição Federal](#) e o zoneamento ambiental, se houver”.

Assim, resta claro que a Prefeitura Municipal de Marília tem a obrigação de gerir referida atividade e disponibilizar local adequado para a sua disposição final.

Com a atitude da prefeitura de fechar o local em que referidos materiais eram disponibilizados sem indicar outro local apto, resta claro o risco de dano iminente e a situação de caos que ficará a cidade, de forma que os requisitos para a concessão da tutela cautelar mostram-se presentes, nos termos dos artigos 798, 799, 800, 801 e 804, ambos do CPC.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu o pedido liminar no intuito de ordenar que a autoridade responsável não proíba o desenvolvimento das atividades de descarte com a não disponibilização de locais adequados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Decisão que deferiu o pedido liminar visando ordenar que a autoridade coatora não obste o desenvolvimento das atividades das impetrantes até eventual decisão ulterior em contrário. Deferimento mantido. Ausência de disponibilização de área para o descarte de resíduo sólido. Autoridade impetrada que cortou dezenas de áreas particulares e legalizadas para o fim de descarte. Presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Ademais, é cediço que a angusta via do Mandado de Segurança detém intrinsecamente a característica da celeridade, de modo que, em caso de indeferimento da medida ao final, nenhum prejuízo será causado à autoridade impetrada. Recurso não provido (Relator(a): Djalma Lofrano Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/02/2016; Data de registro: 05/02/2016)

Assim, a concessão medida cautelar sem a oitiva da parte contrária é medida de rigor, seja para a proteção do meio ambiente, seja para se evitar o caos no município com dezenas de entulhos nas vias públicas sem a destinação adequada, ou, ainda, **para se evitar a propagação de casos de dengue nas caçambas atualmente existentes nas vias públicas**, com fundamento no artigo 804, do CPC.

III- DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto o Ministério Público requer:

a) A concessão, sem a oitiva da parte contrária, de liminar cautelar para que a prefeitura municipal de Marília autorize o descarte dos entulhos no local em que atualmente eles eram depositados, conhecido como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“bota fora”, ou, então, disponibilize novo local para o referido descarte, para a proteção do meio ambiente, para evitar o caos no município com dezenas de entulhos nas vias públicas sem a destinação adequada, e, também, **para se evitar a propagação de casos de dengue nas caçambas atualmente existentes nas vias públicas.**

b) Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer a designação de audiência de justificação.

c) A citação da ré, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 802, do CPC, sob pena de revelia.

d) Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de tornar definitiva a medida liminar concedida para que a prefeitura municipal de Marília autorize o descarte dos entulhos no local em que atualmente eles eram depositados, conhecido como “bota fora”, ou, então, disponibilize novo local para o referido descarte.

e) O Ministério Público pretende provar as alegações por todos os meios de direito cabíveis, em especial a produção de provas documentais e testemunhais.

f) Para o cumprimento da medida liminar cautelar, requer a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, dada a urgência que o caso requer e a probabilidade de dano ao meio ambiente, propagação de casos de dengue e instauração de caos na cidade.

g) Informa que no prazo de 30 dias contados da concessão da medida liminar ingressará com a ação civil pública principal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 apenas para fins
fiscais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Marília, 17 de fevereiro de 2016.

José Alfredo de Araújo Sant'Ana
2º Promotor de Justiça

Carlos Guilherme Chiramonte Rodrigues
Analista de Promotoria I
Matrícula nº 8142